



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000564-48.2020.5.23.0022**

Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2021

Valor da causa: R\$ 78.433,88

Partes:

RECORRENTE: CAROLINA MAGGI RIBEIRO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE

RECORRIDO: MARTA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO JACOBINO TURIBIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000564-48.2020.5.23.0022 (ROT)

RECORRENTE: CAROLINA MAGGI RIBEIRO

RECORRIDO: MARTA SILVEIRA DA SILVA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. APLICABILIDADE DA OJ N. 233 DA SDI-I DO TST. De acordo com o teor da OJ n. 233 da SDI-I do TST, é irreparável a sentença que fixou a jornada de trabalho da autora segundo a tese inicial e a partir da prova testemunhal que infirmou de modo satisfatório a jornada sustentada pela ré em contestação, sobretudo porque não há notícia nos autos de que a dinâmica laboral tenha sido modificada antes da chegada da testemunha de maneira a alterar os horários de trabalho da autora. Apelo patronal ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz **Juarez Gusmão Portela**, titular da egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, prolatou sentença (ID. 85398cb), por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por Marta Silveira da Silva em face de Carolina Maggi Ribeiro.

Deferido à autora o benefício da justiça gratuita.

A ré interpôs recurso ordinário (ID. 61146d6), objetivando a reforma do julgado quanto às horas extras relativas ao período da viagem para os EUA.

Preparo recursal devidamente demonstrado, conforme comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais juntados aos autos (ID. cd92a1a e seguintes).

A autora apresentou contrarrazões (ID. 15a5168).

Em face do que dispõe o art. 51 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por estarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

A ré insurge-se contra a decisão de origem que fixou a jornada de trabalho da obreira, durante a viagem aos Estados Unidos, de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 20h, com uma hora de intervalo para almoço, e aos domingos, das 8h30 às 20h, com folga aos sábados.

Alude que o depoimento da Sra. Danúbia Damiana Oliveira dos Santos não retrata a rotina vivenciada pela autora, isto porque a testemunha afirmou que esteve na presença da obreira somente durante 15 dias, sendo 07 deles na casa e 07 no hotel já em Miami.

Acrescenta que a referida testemunha acompanhou o irmão da ré ao final da viagem, quando a ré já se encontrava em período de férias e não tinha mais aulas dos cursos que seu esposo e filho frequentavam.

Sem razão.

Compulsando o acervo probatório, abstraio que o depoimento Sra. Danúbia Damiana Oliveira dos Santos infirmou de modo satisfatório a jornada sustentada pela ré em contestação, e a testemunha demonstrou conhecimento acerca da realidade laboral da autora, mormente porque durante a viagem dividiam quarto e saíam juntas com a família para cuidar das crianças que estavam sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, é oportuno transcrever as suas declarações:

"Conheceu a ré, porque trabalhou para o irmão desta, Sr. Leonardo Maggi, em Cuiabá, nos Estados Unidos e em outras cidades; frequentou a casa da mãe de Carolina em



Rondonópolis; nos Estados Unidos, frequentou a casa de Carolina, no final do ano, no período que a autora estava lá; não sabendo especificar a data; ficou hospedada por quinze dias; a Marta era babá das crianças; a Marta acordava por volta das 6h para fazer café para todos; que a depoente acordava bem mais tarde, sendo que a Marta já tinha feito tudo; a autora cuidava das crianças das 6h às 22h, mais ou menos; a Marta cuidava das crianças em tempo integral; a Mariana não cuidava das crianças, porque era da família; no Brasil, não teve muito contato com Marta, porque esta viajava muito com Carolina; que via a autora em viagens; que ficaram em Orlando na casa de Carolina por uma semana; que após, todos foram para Miami e ficaram em um hotel; que a autora e a depoente ficaram no mesmo quarto no hotel em Miami; no período nos Estados Unidos, a ré e seu irmão levaram as crianças para conhecerem a Disney, fazer compras; como eles não saem sem babá, levaram a autora e a depoente; como Mariana faz parte da família (sobrinha /prima), não ajudou nos cuidados com crianças; a depoente e a autora acompanhavam a família em compras e nos parques para cuidarem das crianças; não saíam sozinhas para passear e fazer compras; que, em Miami, toda a família ficou no mesmo hotel, em quartos próximos; em Orlando, Marta ficava em um quarto dentro da casa; no Hotel, o quarto era conjugado; os quartos tinham o mesmo padrão, porque a autora dormia com as crianças; ficaram uma semana no hotel em Miami. Nada mais" (gravação 00h:26min:20seg).

É bem verdade que Sra. Danúbia Damiana Oliveira dos Santos laborou com a autora por período inferior ao tempo de duração da viagem da ré. Porém, não há notícia nos autos de que a dinâmica laboral tenha sido modificada antes da sua chegada de maneira a alterar os horários de trabalho da obreira.

Nesse contexto, é aplicável à hipótese a OJ n. 233 da SDI-I DO TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-233 HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - DJ 20.04.2005. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

A mera alegação da ré, quando da interposição do apelo, de que nesse período encontrava-se de férias e não tinha mais aulas dos cursos, não é apto a alterar tal premissa, mormente porque não apresentada anteriormente, configurando inovação à lide.

Ainda que assim não fosse, o fato de a ré estar de férias e, provavelmente, com mais tempo disponível para ficar com criança, justificaria uma redução na jornada de trabalho da autora, e não um aumento, como parece sustentar no apelo.

Com isso, mantenho a decisão de origem consoante à jornada fixada e às condenações decorrentes.

Apelo ao qual se nega provimento.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da parte ré e das contrarrazões respectivas e, no mérito, nego provimento ao apelo patronal, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 33ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 17/11/2021 e as 09h00 do dia 18/11/2021, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da parte ré e das contrarrazões respectivas e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Aguiar Peixoto e pelo Desembargador João Carlos.

O advogado Luis Gustavo Tirado Leite falou em defesa da recorrente ré.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Desembargadora do Trabalho Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

